PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5862800-24.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: SOMBREAR INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA -ME

AGRAVADO: ----- (SOMBREAR COBERTURAS)

RELATOR: DES. AURELIANO ALBUQUERQUE

AMORIM

AWORIW

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** proposto por **SOMBREAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME** contra -----, com o objetivo de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para que o agravado cessasse o uso da marca "SOMBREAR" em sites, campanhas publicitárias e outros meios de comunicação.

Insta consignar que em sede de agravo de instrumento o pronunciamento deste órgão revisor cinge-se ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão atacada, sob o aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou até mesmo de ordem pública, não enfrentadas na decisão recorrida implicaria na vedada supressão de instância.

Logo, a análise em questão é apenas perfunctória, porquanto restrita à

decisão que indeferiu o pedido liminar.

Ressalto que em se tratando de pedido de tutela provisória, a orientação unânime deste Tribunal é no sentido de prevalecer a livre valoração motivada do magistrado de primeiro grau, que decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Destarte, o ato judicial obterá reforma somente nos casos em que a decisão hostilizada ostentar a mácula da ilegalidade ou da abusividade.

O agravante/autor pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, com o fito de que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja concedida a tutela provisória para proteger os direitos da marca do agravante.

A concessão da tutela de urgência em processo de conhecimento pressupõe a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, constata-se que o agravante reforça que a identidade fonética e gráfica do termo "Sombrear" e a atuação no mesmo ramo de atividade aumentam o risco de confusão, como comprovado pelo caso do condomínio Riacho Fundo 22. Diante disso, solicita a reforma da decisão, requerendo o provimento do recurso para que a Sombrear Coberturas seja proibida de utilizar a marca "Sombrear".

Em detida análise dos autos, considerando que a parte autora, ora agravante detém o registro de 'marca mista', há que se falar em violação ao direito de marca em razão da reprodução do termo "SOMBREAR", restando patente a violação da marca da agravante em face do nome, utilizado em ambos os logotipos. Vejamos:

No contexto do direito de marcas e patentes, uma marca mista é aquela que combina elementos nominativos (palavras) e figurativos (imagens, logotipos) ou até mesmo apenas elementos nominativos com uma grafia estilizada ou fantasiosa. Em outras palavras, é uma marca que une texto e imagem ou texto com uma apresentação visual única, para representar um produto ou serviço.

O registro de uma marca mista é feito junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), seguindo o mesmo procedimento do registro de outros tipos de marca. É importante ressaltar que a marca mista deve atender aos requisitos de registrabilidade, como novidade, distintividade e não ser confundível com outras marcas já existentes.

Assim, verifica-se as vantagens no registro de uma marca mista: i) Maior proteção: A marca mista garante a proteção tanto dos elementos nominativos quanto dos figurativos, o que amplia o escopo da proteção legal; ii) Maior distintividade: A combinação de elementos textuais e visuais torna a marca mais única e memorável, facilitando sua identificação pelo consumidor; iii) Maior flexibilidade: A marca mista pode ser utilizada de diferentes formas, seja com todos os elementos juntos ou apenas com alguns deles, dependendo do contexto.

Em síntese, a marca mista é uma ferramenta valiosa para empresas que desejam proteger sua identidade visual e se destacar no mercado. Ao combinar texto e imagem de forma criativa e estratégica, a marca mista se torna um ativo importante para o sucesso do negócio.

Nesse sentido, importa consignar, numa cognição sumária, que vislumbro na inicial e nos documentos que a acompanham, elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito vindicado pela parte autora, ora agravante. Issgosto porque a exordial veio devidamente acompanhada do registro da marca no INPI (nº 917286359), sua especificação na área de "Andaimes de metal; Anéis de metal *; Bandejas de metal*; Calhas de metal para construção; Construções de aço; Construções de metal; Divisórias de metal; Folhas de alumínio *; Materiais de metal para construção; Materiais de metal para reforço de construção; Anel metálico [ferragem];" e, ainda, o comprovante da utilização, em tese, indevida pela ré e sua notificação extrajudicial, enviada em 12 de janeiro de 2024.

Cumpre asseverar que a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), por sua vez, dispõe sobre a proteção dispensada as marcas quando devidamente registradas (arts. 122 e 129 da LPI). Nesse sentido, a obtenção do registro da marca perante o INPI e, por consequência, sua propriedade e exclusividade de uso, reclama o preenchimento de requisitos como a novidade relativa, distinguibilidade, veracidade e licitude (art. 122 e 124 da LPI), de molde a evitar

que o consumidor seja induzido a engano, ante a existência de repetições ou imitações de signos protegidos.

Por sua vez, diante do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, o deferimento do pedido antecipatório é medida necessária.

Nesse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO EMPRESARIAL. **EMPRESAS DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL.** INSCRIÇÃO ANTERIOR NA JUNTA COMERCIAL E

DEPÓSITO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO NO INPI. 1. O agravo de instrumento, por se tratar de recurso secundum eventum litis, permite ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. A reforma da decisão que concede, ou não, a tutela provisória, a qual está adstrita ao livre convencimento motivado do Magistrado condutor do feito, somente será efetivada em caso de comprovado equívoco na prolação do ato judicial.3. A Lei nº 9.279/1996 ? Lei de Propriedade Industrial, estabelece que a propriedade da marca é adquirida pelo registro validamente expedido no Instituto Nacional de Propriedade Industrial ? INPI, conferindo ao titular o seu uso exclusivo em todo o território nacional.4. Na hipótese, as empresas litigantes atuam no mesmo ramo de atividade e possuem nomes e logomarcas semelhantes, razão pela qual, a agravada/requerente, ajuizou ação de obrigação de não fazer, com preceito cominatório, com pedido de tutela provisória.5. No exercício do juízo de cognição sumária, a Magistrada condutora do feito vislumbrou a probabilidade do direito, consistente na comprovação do depósito do requerimento de registro no INPI, bem como a urgência do caso, uma vez que, a

requerida/agravada, em tese, está se beneficiando de prestígio comercial da empresa mais antiga.6.(...)(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5326205-24.2024.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024) – Grifei.

Sendo este o caso dos autos, impositiva é a concessão da liminar para determinar que o requerido, ora agravado providencie a retirada do nome, apenas do nome, na marca do recorrido.

Outrossim, não há falar ainda, em irreversibilidade dos efeitos da presente medida, porquanto a qualquer tempo pode ser revogada.

Sendo assim, presentes os requisitos legais, merece ser reformada a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência postulada, para determinar a retirada do nome, apenas do nome, na marca do recorrido, para qualquer situação de sua utilização, sob pena de multa que fixo em R\$. 5.000,00 por cada caso de descumprimento. O prazo para tanto é de 30 dias.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU- LHE PROVIMENTO**, para, em reforma da decisão agravada, deferir a

tutela provisória, para determinar a retirada do nome, apenas do nome, na marca do recorrido, para qualquer situação de sua utilização, sob pena de multa

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento Usugrio: CÂMARA CÍVATa: 10/10/2024 11:09:46

que fixo em R\$. 5.000,00 por cada caso de descumprimento. O prazo para tanto é de 30 dias.

É o voto.

Cientifique-se o juiz de origem acerca do que restou decidido por este e. Tribunal de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Décima Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator os Desembargadores Rodrigo de Silveira e Altamiro Garcia Filho.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

REPRESENTANTE da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do extrato de ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

Relator